



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Lei nº 1992, de 2007

(Poder Executivo)

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências.

### EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 8º do projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do projeto em questão limita a aplicação das regras de direito público, na entidade de previdência complementar criada, às seguintes hipóteses:

- I – observância das leis federais de licitação e contratos;
- II – realização de concurso público para contratação de servidor efetivo e processo seletivo para temporários;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – publicação anual dos demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios em sítio oficial da administração pública, conforme disciplinado nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001.

Ao assim disciplinar, a proposição afasta a incidência de diversas outras regras de direito público a que deve se submeter a entidade em razão de sua natureza, atribuída por este projeto conforme parágrafo único, do art. 4º, do projeto e § 15, do art. 40, da Constituição Federal.

É importante registrar que em todos os momentos em que a Carta Magna fez excluir a incidência ampla e irrestrita das regras de direito público em determinado órgão da administração pública indireta o fez de forma explícita, como é o caso do regime das sociedades de economia mista, conforme previsto no § 1º, do art. 173, da Constituição Federal. Logo, ao não excepcionar, o legislador constituinte deixou claro sua intenção de submissão, do fundo aqui previsto, às regras de direito público.

Assim, por falta de previsão constitucional, não pode a lei restringir a incidência das normas de direito público, sendo certo que a determinação contida no art. 9º de aplicação dos princípios da administração pública não suprem a restrição imposto no artigo que se pretende suprimir.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2011.

**Deputado Eduardo Barbosa  
PSDB/MG**

